



Fis. 28
10

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

PARECER CONSU/PRF3/PGF/AGU Nº 701/2012

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

11. Conjugando-se a disposição acima transcrita com as justificativas apresentadas a fls. 02 e 15 nas declarações das Chefias da UNIFESP, em tese é possível enquadrar a futura contratação como sendo hipótese de inexigibilidade, nos termos do artigo 25 II c/c artigo 13 inciso VI da Lei nº 8.666/93. Recomenda-se, contudo, justificar a eleição do curso em questão, especialmente quanto à correlação entre as habilidades que serão adquiridas e as tarefas regularmente desempenhadas pelas servidoras beneficiadas.

12. Quanto a esta caracterização, lembre-se novamente dos ensinamentos do ilustre Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO (*in*, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética: 2002, pg. 143), *verbis*:

"9) O Inciso VI

O inc. VI trata do desenvolvimento de recursos e técnicos de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se incluem na previsão legal serviços de aperfeiçoamento desvinculados das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada" (foi grifado).

13. É de suma relevância destacar, no caso dos autos, que as servidoras que frequentarão o curso devem desempenhar atividades relacionadas aos conhecimentos que adquirirão.

consultar
fls. 14 e
nao. Sô. de
Compan. oi 10.
02

B) RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO:
Incisos II e III, do parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

14. Diz o artigo citado, *verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e nos incisos III

